TC 1.399/2011

2º Julgado – 3.044ª Sessão Ordinária
RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou o balanço referente ao exercício de 2010 e fez determinação. CET. CONHECIDO. PROVIDO, uma vez que a matéria é objeto de julgamento em processo apartado. Votação unânime.
TC citado 2.280/2015.
Relatório e voto englobado TCs 1.399/2011, 1.246/2012, 1.300/2013

1º Julgado – 2.766ª Sessão Extraordinária
BALANÇO. EXERCÍCIO DE 2010. CET. APROVADO. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.
Legislação citada: Art. 5º, caput, 37, V, CF. Art. 429, CLT. Arts. 176, § 3º 183, Lei 6.404/76. Art. 17, § 5º, Lei 11.788/02. Arts. 94 e 334 do CTB. Arts. 5º e 60, parágrafo único, Lei 8.666/93. Arts. 24 e 80, III, Lei 9.503/97. Art. 17, § 5º, Lei 11.788/08. Art. 5º, Lei 15.150/10. Art. 83, V, LOMSP. Dec. 5.598/05. Dec. 6.481/08. Dec.Mun.50.898/09. Dec. Mun.53.177/12. Arts. 3º e 4º, "d", Conv. 182, OIT. Art. 14, Res. 039/98, CNT–CONTRAN. Art. 10, III, Port. 134/10-SMT.GAB.
Tramita em conjuntos com os TCs 72.001.850.10-07, 72.000.516.11-80, 72.000.974.11-65 e 72.001.501.11-49.

2° Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em dar-lhe provimento, uma vez que a matéria é objeto do julgamento do processo TC/002280/2015, que cuida da análise das Contas da CET do exercício de 2014, julgadas pelo Pleno desta Corte de Contas em 22/05/2019, na Sessão Extraordinária 3.040ª.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de junho de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se do Relatório Anual de Fiscalização da CET relativo ao Exercício Social de 2010 (fls. 11/103). Decorrido o julgamento das Contas do Exercício de 2010, o Pleno deste Tribunal expediu o Acórdão de fls. 457/459 (2.766ª Sessão Extraordinária), consignando a decisão unânime em:

"(...) aprovar as Demonstrações Contábeis apresentadas pela CET, referentes ao exercício financeiro de 2010.

Acordam, ademais, à unanimidade, em expedir as seguintes determinações à CET:

a) Efetuar análise e conciliação das contas relativas aos 'Eventos em Vias Públicas', visando verificar a necessidade de eventuais ajustes contábeis.

b) Analisar e adotar providências para a correção de pendências antigas nas contas 'Fornecedores - Medição' e 'Quitações a Pagar'.

c) Adotar providências urgentes para que sejam realizadas as análises e conciliações de diversas contas relacionadas a impostos e contribuições, bem como para que sejam realizados os inventários físicos dos bens do ativo imobilizado, visando à adequada elaboração e apresentação das demonstrações contábeis da companhia, além de aprimorar a gestão fiscal dos impostos e contribuições.

d) instaurar processo para apuração da responsabilidade pelos gastos realizados com a revitalização dos equipamentos das CTAs 2 e 5, sem

que os resultados almejados tenham sido alcançados, decorrentes de contratação cujo objetivo era o pleno funcionamento dos semáforos em tempo real. Após a execução das etapas de avaliação, revitalização e manutenção preliminar dos equipamentos de campo, não houve evolução do funcionamento dos semáforos em tempo real. O valor dos Contratos atingiu o montante de R$ 38.007.827,45 (trinta e oito milhões, sete mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos).

e) Adotar medidas para que os autos de infração sejam expedidos dentro do prazo de 30 dias a contar da data da ocorrência.

f) Atualizar o Sistema de Administração de Penalidades Aplicadas a Infrações de Trânsito – APAIT, do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV, a fim de evitar notificações indevidas aos proprietários e condutores.

g) Verificar se toda documentação exigida pela legislação foi entregue pelos proprietários e condutores quando da interposição de recursos nas Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARIs.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda 'ad hoc' Guilherme Bueno de Camargo. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de outubro de 2014. Edson Simões – Presidente; Roberto Braguim – Relator; João Antonio – Revisor; Maurício Faria – Conselheiro; Domingos Dissei – Conselheiro."

Oficiada, a CET apresentou Recurso Ordinário (fls. 461/477), referente às Determinações "d", "f" e "g" presentes no Acórdão.

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Ressaltou a Auditoria (fls. 483/485) que, no recurso encaminhado pela Origem, a CET apresentou defesa apenas para as Determinações "d", "f" e "g", assim analisadas:

d) Instaurar processo para apuração da responsabilidade pelos gastos realizados com a revitalização dos equipamentos das CTAs 2 e 5, sem que os resultados almejados tenham sido alcançados, decorrentes de contratação cujo objetivo era o pleno funcionamento dos semáforos em tempo real.

Após a execução das etapas de avaliação, revitalização e manutenção preliminar dos equipamentos de campo, não houve evolução do funcionamento dos semáforos em tempo real. O valor dos Contratos atingiu o montante de R$ 38.007.827,45 (trinta e oito milhões, sete mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos).

Por meio de sua Assessoria Jurídica, a CET (fls. 465/467) alega não possuir competência para atender a tal determinação e acrescentou "que a atuação da CET nos processos de contratação em referência se deu em razão dos aspectos essencialmente técnicos relacionados à prestação contratada e todo

procedimento de planejamento e formalização das contratações ficaram a cargo de SMT/DSV.

Por isso entende que não lhe cabe a Determinação de instauração de procedimento para apuração das responsabilidades pelos gastos realizados com a revitalização dos equipamentos das CTAs 2 e 5."

A Auditoria (fls. 483/485) relata que "De fato, não há dúvida quanto à competência da SMT em relação aos aspectos formais dos contratos assinados para revitalização das CTAs. Contudo, tal fato, por si, não exime a CET da apuração de responsabilidade no âmbito de sua atuação, tendo em vista que as providências de aprovação para a contratação, bem como para os pagamentos efetuados por SMT tiveram por fundamentação os relatórios técnicos da Companhia." E considerou "não atendida a presente determinação."

f) Atualizar o Sistema de Administração de Penalidades Aplicadas a Infrações de Trânsito – APAIT, do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV, a fim de evitar notificações indevidas aos proprietários e condutores.

A CET também considera que essa determinação lhe foi direcionada indevidamente; informou que a gestão formal do sistema APAIT (Sistema de Administração de Penalidades Aplicadas a Infrações de Trânsito – APAIT) é de competência da Administração Direta e que é mera usuária do sistema de informação de dados.

Por sua vez, a Auditoria ratificou a manutenção da determinação, relatando que: "Em que pesem as alegações quanto à competência da Secretaria Municipal de Transportes, esta não exime a responsabilidade da CET, especialmente quando se analisam os normativos que tratam das atribuições, deveres e responsabilidades da Gerência de Suporte à Fiscalização de Trânsito (GSU) (...) (fls. 481/482)".

g) Verificar se toda documentação exigida pela legislação foi entregue pelos proprietários e condutores quando da interposição de recursos nas Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARIs.

Este item também, no entendimento da CET, "não está inserido na alçada de suas atribuições institucionais, em se tratando de Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARIs, que atuam sob vinculação direta ao Departamento de Operações do Sistema Viário – DSV/SMT, órgão executivo de trânsito do Município.

Acrescentou que a determinação deveria ter sido exarada à ciência e providências do órgão de trânsito municipal (SMT/DSV) ou mesmo à Presidência das JARIS, considerando o Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações, assim como a Portaria DSV.GAB 11/2005,

com redação da Portaria DSV.GAB no 22/2005 e a Portaria DSV.GAB no 43/06 (fls. 468/470)"

A Auditoria também ratificou e manteve esta determinação, mesmo reconhecendo que:

"Com relação aos aspectos formais, de fato compete à Secretaria Municipal de Transportes, haja vista os normativos apresentados pela própria Origem.

Contudo, não obstante a competência formal ser da SMT, esta não exime a responsabilidade da CET, tendo em vista que o funcionamento operacional representa atribuição da CET, conforme se depreende do normativo que trata das atribuições, deveres e responsabilidades da Gerência de Suporte à Fiscalização de Trânsito (GSU) (...)

Destaca-se que em sua manifestação à fl. 163, a CET informou que: 'A verificação da documentação é efetuada quando do protocolo do recurso pessoalmente nos Posto de Atendimento CET/DSV pelo interessado. Quando do envio da documentação pelo Correio, essa verificação fica a cargo da própria JARI, que poderá rejeitar administrativamente o recurso por falta de documentação'".

3. MANIFESTAÇÃO DA AJCE, PFM E SG

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 487/491) opinou pelo conhecimento dos Recursos, tendo em vista "que o Recurso interposto é tempestivo e preenche os Requisitos de Admissibilidade dos artigos 138 e segs. do Regimento Interno do TCM/SP. (...)

No mérito as razões do Recurso Ordinário trazidas pela CET, referentes às determinações elencadas como 'd', 'f' e 'g' seguem no sentido da falta de competência da Companhia para cumprir tais determinações.

No entanto, embora a Especializada deste Tribunal concorde com a argumentação trazida pela CET de que as determinações em questão, trazidas pelo Acórdão, não estão inseridas na alçada de suas atribuições formais, e sim da SMT, entende que isto não exime a responsabilidade subsidiária da CET.

Isto porque os relatórios técnicos da CET serviram de fundamentação para a aprovação da contratação, bem como para os pagamentos efetuados; e também porque é o que se depreende do normativo que trata das atribuições, deveres e responsabilidades da Gerência de Suporte à Fiscalização de Trânsito (GSU).

Assim, relativizados os argumentos relativos à sua falta de competência em levar a cabo as determinações elencados como de letras 'd', 'f' e 'g'

do Acórdão e, ainda, considerando que não houve qualquer manifestação quanto às demais determinações, afastamos, no mérito, as razões trazidas pela CET no Recurso Ordinário de fls. 461/471 e opinamos pela manutenção das recomendações em questão".

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 493/497) "convencida da pertinência e procedência dos argumentos trazidos pela recorrente, requer o conhecimento e provimento do recurso em exame, para o fito de que a r. Decisão dessa E. Corte seja reformada em parte, tornando-se, ao final, insubsistentes as determinações combatidas pelo recorrente".

Por fim, a Secretaria Geral (fls. 499/501), quanto à admissibilidade, conheceu que o Recurso interposto "encontra-se em condições de ser conhecido e processado, eis que presentes os requisitos estabelecidos no art. 138 e seguintes do Regimento Interno.

No mérito, os argumentos apresentados não reúnem condições de promover a reforma da decisão recorrida. Embora a Companhia de Engenharia de Tráfego discorde da responsabilidade que lhe foi imputada em três das sete determinações exaradas no Acórdão proferido por este Tribunal, não há como dispensá-la da correção das deficiências constatadas nas fiscalizações. Observo, ainda, que as determinações em questão originaram-se das recomendações propostas pela Auditoria com o objetivo de aprimoramento dos controles, conforme fl. 101 do Relatório Anual de Fiscalização. Dessa forma, deve a CET, dentro de sua esfera de atribuições, adotar as medidas que contribuam para o alcance desse objetivo.

Na esteira das considerações produzidas pelos órgãos técnicos deste Tribunal, opino pelo conhecimento do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento, pois as razões apresentadas pela recorrente não são suficientes para alterar o que ficou decidido, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos."

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos da análise de recursos ordinários interpostos pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET em face das determinações constantes dos julgamentos das Contas da CET, Exercícios de 2010, 2011 e 2012.

No julgamento ocorrido na Sessão Extraordinária 2.766ª, o Conselheiro Relator Roberto Braguim: "(...) Considerando as análises realizadas, bem como as manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que ficam fazendo parte integrante deste voto, APROVO as Demonstrações

Contábeis apresentadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego referentes aos exercícios financeiros de 2010, 2011 e 2012.

Considerando que se trata de julgamento realizado de forma englobada, a redação dos Acórdãos deverá, em relação ao ano de 2010, incorporar, como Determinações do Exercício, as Recomendações propostas no item 5 de meu relatório, exclusivamente ao exercício em comento, adotando-se igual postura para os anos de 2011 e 2012. Quanto a este último, 2012, deverá constar do Acórdão a Reiteração de Determinações de Exercícios Anteriores, item 6 de meu Relatório.

Aduzo, por fim, que afastei do rol de determinações aquelas que se referem a Contratos e suas Execuções, para as quais existem processos com Relator determinado, evitando-se duplo julgamento da matéria.

Faço determinação à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que, doravante, ao elaborar seus relatórios, não mais traga em seu conteúdo matéria de processo que não esteja subsidiando sua análise, em especial contratações e execuções, que serão objeto de julgamento em autos próprios".

O Conselheiro Relator Roberto Braguim foi acompanhado pelo Conselheiro Revisor João Antonio e pelos Conselheiros Maurício Faria e Domingos Dissei, que decidiram de forma unânime em: "aprovar as Demonstrações Contábeis apresentadas pela CET", referentes aos exercícios financeiros de 2010, 2011 e 2012, e acordaram "ademais, à unanimidade, em expedir (...) determinações à CET".

A Auditoria analisou os recursos apresentados pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e ratificou as determinações propostas, uma vez que não foram apresentados elementos capazes de afastar as irregularidades constatadas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (AJCE) e a Secretaria Geral (SG) opinaram pelo conhecimento dos recursos, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade; e no mérito, em negar-lhes provimento, uma vez que as justificativas apresentadas pela Origem não foram capazes de alterar as decisões proferidas, mantendo-se na íntegra os v. Acórdãos recorridos, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, e com amparo nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujas razões passam a integrar o presente voto, CONHEÇO DOS RECURSOS interpostos, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, DOU PROVIMENTO AOS RECURSOS, uma vez que a matéria é objeto do Julgamento do TC 2.280/2015, que cuida da análise das Contas da CET do exercício de 2014, julgadas pelo Pleno deste TCM em 22/05/2019, na Sessão Ordinária 3.040ª.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É o voto.

1° Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, relativos ao Balanço Geral da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, referente ao exercício de 2010.

CONSIDERANDO as análises realizadas, bem como as manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, com declaração de voto apresentada, MAURÍCIO FARIA, consoante voto apresentado em separado, e DOMINGOS DISSEI, em aprovar as Demonstrações Contábeis apresentadas pela CET, referentes ao exercício financeiro de 2010.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em expedir as seguintes determinações à CET:

a) Efetuar análise e conciliação das contas relativas aos "Eventos em Vias Públicas", visando verificar a necessidade de eventuais ajustes contábeis.

b) Analisar e adotar providências para a correção de pendências antigas nas contas "Fornecedores - Medição" e "Quitações a Pagar".

c) Adotar providências urgentes para que sejam realizadas as análises e conciliações de diversas contas relacionadas a impostos e contribuições, bem como para que sejam realizados os inventários físicos dos bens do ativo imobilizado, visando à adequada elaboração e apresentação das demonstrações contábeis da companhia, além de aprimorar a gestão fiscal dos impostos e contribuições.

d) Instaurar processo para apuração da responsabilidade pelos gastos realizados com a revitalização dos equipamentos das CTAs 2 e 5, sem que os resultados almejados tenham sido alcançados, decorrentes de contratação cujo objetivo era o pleno funcionamento dos semáforos em tempo real. Após a execução das etapas de avaliação, revitalização e manutenção preliminar dos equipamentos de campo, não houve evolução do funcionamento dos semáforos em tempo real. O valor dos Contratos atingiu o montante de

R$ 38.007.827,45 (trinta e oito milhões, sete mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos).

e) Adotar medidas para que os autos de infração sejam expedidos dentro do prazo de 30 dias a contar da data da ocorrência.

f) Atualizar o Sistema de Administração de Penalidades Aplicadas a Infrações de Trânsito – APAIT, do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV, a fim de evitar notificações indevidas aos proprietários e condutores.

g) Verificar se toda documentação exigida pela legislação foi entregue pelos proprietários e condutores quando da interposição de recursos nas Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARIs.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de outubro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

JOÃO ANTONIO
Revisor

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro